Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 388/2000 DO CONSELHO**

de 24 de Janeiro de 2000

relativo à celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas que alteram os Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, relativos ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos, e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos

(JO L 096 de 28.4.1995, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.o 685/98 do Conselho de 16 de Março de 1998	L 96	1	28.3.1998
►**M2**	Regulamento (CE) n.o 813/98 do Conselho de 7 de Abril de 1998	L 116	1	18.4.1998
►**M3**	Regulamento (CE) n.o 1481/1999 do Conselho de 14 de Junho de 1999	L 172	1	8.7.1999
►**M4**	Regulamento (CE) n.o 1482/1999 do Conselho de 14 de Junho de 1999	L 172	7	8.7.1999
►**M5**	Regulamento (CE) n.o 1774/1999 do Conselho de 29 de Julho de 1999	L 212	1	12.8.1999
►**M6**	Regulamento (CE) n.o 388/2000 do Conselho de 24 de Janeiro de 2000	L 49	4	22.2.2000
►**M7**	Regulamento (CE) n.o 678/2001 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001	L 94	1	4.4.2001
►**M8**	Decisão do Conselho 2006/187/CE, de 21 de Dezembro de 2005	L 66	21	8.3.2006

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 388/2000 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2000

relativo à celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas que alteram os Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, relativos ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos, e que altera o Regulamento (CE) n.º 933/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que pelos acordos sob forma de troca de cartas, concluídos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, por outro, aprovados pelas Decisões 93/721/CE, 93/723/CE e 93/725/CE ([1]), a Comunidade se comprometeu a proceder à abertura de contingentes pautais com direitos reduzidos para determinados vinhos originários dos citados países; que o acesso a esses contingentes está reservado aos vinhos em causa, acompanhados de um atestado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, que certifique que esses vinhos estão em conformidade com os referidos no acordo pertinente e são originários dos países em causa;

Considerando que esses contingentes pautais devem ser abertos anualmente durante um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual é contínuo de todos os interessados aos contingentes em causa e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações ou reimportações em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes, dos produtos que satisfaçam a condições exigidas;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada obsta, no entanto, a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que as regras para a gestão e a adaptação desses contingentes pautais aplicáveis aos países em questão estão previstas no Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997) ([2]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([1]) JO n.º L 337 de 31. 12. 1993, pp. 3, 84 e 173.
([2]) JO n.º L 189 de 23. 7. 1994, p. 1.Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2485/94 (JO n.º L 265 de 15. 10. 1994, p. 5).

▼**M8**

Artigo 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2005, sem prejuízo do disposto no n.º 2, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários da Bulgária e da Roménia, são suspensos aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles:

a) vinhos originários da Bulgária:

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Quantidade anual a partir de 1.1.2005 (hl)	Aumento anual a partir de 1.1.2006 (hl)	Direito dos contingentes
09.7001	ex 2204 10	Vinho espumante, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	4 000	200	isento
09.7003	ex 2204 21	Vinho de uvas frescas	510 000	25 500	isento
09.7005	ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	195 000	0	isento

(1) Ver os códigos TARIC no anexo III.

(2) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

b) vinhos originários da Roménia:

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Quantidade anual a partir de 1.1.2005 (hl)	Direito dos contingentes
09.7013	ex 2204 10 ex 2204 21 ex 2204 29	Vinho de uvas frescas	345 000	isento

(1) Ver os códigos TARIC no anexo III.

(2) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do n.º 1 do artigo 1.º, pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

2. O benefício dos contingentes pautais estabelecidos no n.º 1 está reservado aos vinhos acompanhados de um documento VI 1 preenchido ou de um extracto VI 2, emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros (1).

▼**B**

Artigo 2.º

Os artigos 2.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 1798/94 são aplicáveis.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

(1) JO L 128 de 10.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2079/2005 (JO L 333 de 20.12.2005, p. 6).

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M8**

ANEXO

CÓDIGOS TARIC

Número de ordem	Código NC	Código TARIC
09.7001	ex 2204 10	2204 10 19 91 2204 10 99 91
09.7003	ex 2204 21	2204 21 79 79 2204 21 79 80 2204 21 80 79 2204 21 80 80 2204 21 84 59 2204 21 84 70 2204 21 85 79 2204 21 85 80 2204 21 94 20 2204 21 98 20 2204 21 99 10
09.7005	ex 2204 29	2204 29 65 00 2204 29 75 10 2204 29 83 10 2204 29 83 80 2204 29 84 20 2204 29 94 20 2204 29 98 20 2204 29 99 10
09.7013	ex 2204 10	2204 10 19 91 2204 10 19 99 2204 10 99 91 2204 10 99 99
	ex 2204 21	2204 21 79 79 2204 21 79 80 2204 21 80 79 2204 21 80 80 2204 21 84 59 2204 21 84 70 2204 21 85 79 2204 21 85 80 2204 21 94 20 2204 21 98 20 2204 21 99 10

▼**M8**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC
	ex 2204 29	2204 29 65 00
		2204 29 75 10
		2204 29 83 10
		2204 29 83 80
		2204 29 84 20
		2204 29 94 20
		2204 29 98 20
		2204 29 99 10